

RESOLUÇÃO Nº 32/2023

Regulamenta o procedimento de dispensa de licitação fundamentada nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 no âmbito da administração do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba - CISALP e dá outras providências;

O Presidente do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba - CISALP**, no exercício de suas atribuições legais previstas em especial na Cláusula 29ª, inciso XI, do Contrato de Consórcio Público do CISALP, e:

Considerando a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do CISALP para a possibilidade de sua aplicação;

Considerando o disposto no art. 187 da Lei nº 14.133/2021;

Considerando que os incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 referem-se à possibilidade de aquisição de bens e contratação de serviços, mediante o procedimento de dispensa de licitação;

Considerando o princípio da eficiência, eficácia e efetividade e a necessidade de regulamentação no âmbito do CISALP do disposto no artigo 72 e da forma de realização da estimativa do valor disposta nos §§ 1º e 2º do artigo 23, ambos da citada lei nº 14.133/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta as contratações diretas por dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º Quando, isoladamente, o valor estimado da contratação for superior à 50% do estabelecido no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021, ficam afastadas as disposições deste Resolução e aplicadas as disposições de que trata a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021 expedida pela SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA para a realização de procedimentos de dispensa de licitação fundamentados nas hipóteses do caput.

§2º Para procedimentos administrativos realizados no âmbito do CISALP para a celebração de contratos de Rateio e Contratos de Programa com entes consorciados ou não, será aplicado exclusivamente o disposto neste parágrafo, dispensando-se as demais disposições deste Resolução, para tanto o Processo Administrativo deverá conter no mínimo:

I – Instrução da Secretaria Executiva acompanhada de Documento de Formalização da Demanda indicando os valores a serem repassados pelos entes Consorciados bem como a indicação e valor das parcelas;

II – Juntada de documentos de Habilitação Jurídica, Fiscal, Social e Trabalhista do CISALP no procedimento;

III – Juntada de Minuta do Contrato de Rateio ou Programa;

IV – Certificação Orçamentária indicando as dotações orçamentárias que darão suporte aos Contratos devendo ainda inclusive haver disponibilidade de saldo orçamentário quando se tratar de Contrato de Rateio;

V – Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Despacho para a Abertura de Processo Administrativo;

VI – Despacho do Agente de Contratação;

VII – Manifestação do Órgão Jurídico e do Controle Interno;

VIII – Despacho de Adjudicação e Homologação;

IX – Contratos de Rateio e de Programa;

X – Extratos de Publicação dos Contratos no Diário Oficial e no PNCP.

Art. 2º É dispensável a licitação:

I - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 216.081,64 (duzentos e dezesseis mil e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos) e que tenham por objeto a contratação de:

a) obras e serviços de engenharia;

b) serviços de manutenção de veículos automotores;

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 108.040,82 (cento e oito mil e quarenta reais e oitenta e dois centavos) e que tenham por objeto serviços, compras e outras contratações não englobadas no inciso I do *caput* deste artigo.

III - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 228.833,30 (duzentos e vinte oito mil, oitocentos trinta três reais e trinta centavos) e que tenham por objeto a contratação de:

- a) obras e serviços de engenharia;
- b) serviços de manutenção de veículos automotores;

IV - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) e que tenham por objeto serviços, compras e outras contratações não englobadas no inciso I do caput deste artigo.

Art. 3º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos no art. 2º deste Resolução, deverão ser observados:

I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro no âmbito da administração direta do CISALP, independentemente do setor ou secretaria requisitante;

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos às contratações no mesmo ramo de atividade ou a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§1º O disposto neste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que conformidade com o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro no âmbito da administração direta do CISALP, independentemente do setor ou secretaria requisitante;

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos às contratações no mesmo ramo de atividade ou a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º O disposto neste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) de serviços de manutenção de veículos

automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que conformidade com o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§3º Nos termos do §2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 fica autorizada a formalização de contratação verbal até o valor limite de R\$ 11.441,66 (onze mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), desde que observadas as disposições dos incisos I e II do caput deste artigo, seja apurada o valor da contratação conforme o art. 23 da citada Lei nº 14.133/2021, prescindindo de formalização de processo administrativo de contratação que será efetivado diretamente através da formalização de empenho.

§4º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada: (Redação dada pela IN Seges/MGI n.º 8 de 2023).

I - À classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

II - À descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

§5º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 4º A elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP's) será facultativa nos casos de contratação de obras, serviços e compras, cujos valores se enquadrem nos limites e hipóteses indicadas no art. 2º deste Resolução.

§ 1º Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos.

§ 2º É dispensável a elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão

competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o art. 23 deverá ser realizada previamente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, devendo ainda ser observado o disposto no art. 6º deste Resolução.

Art. 6º Após o recebimento do documento de formalização da demanda, acompanhado, quando for o caso, dos Estudos Técnicos Preliminares e do Termo de Referência, a Secretaria Executiva:

I – Disponibilizará o aviso de contratação direta no Sítio Oficial Eletrônico do CISALP com a divulgação integral do documento de formalização da demanda, e, quando for o caso, dos Estudos Técnicos Preliminares e do Termo de Referência;

II – Providenciará a publicação do Aviso de Contratação no Diário Oficial Eletrônico do CISALP na forma de extrato;

§1º A divulgação de que trata os incisos I e II deverá ocorrer pelo prazo mínimo 03 (três) dias úteis.

§2º Além dos documentos de que trata o caput, deverá ser divulgado Aviso de Contratação direta simplificada contendo no mínimo:

I – O prazo em que o Aviso ficará aberto para o cadastro de propostas;

II – Endereço de e-mail para o encaminhamento das propostas;

III – Os documentos de Habilitação que deverão ser apresentados para a contratação;

IV – A forma de impugnação e pedidos de esclarecimentos;

V – O critério de julgamento;

VI – A previsão e o local da divulgação do contrato ou instrumento equivalente.

§3º Quando a divulgação não acudir à nenhum interessado, envolver serviços de tecnologia da informação e serviços de telecomunicações, ambos com ampla divulgação de ofertas na rede mundial de computadores, o agente de contratação auxiliado pela equipe de apoio deverá realizar amplo levantamento das ofertas disponíveis na internet e se munir do maior número de

ofertas de serviços disponíveis para a solução almejada expedindo relatório contendo o resumo da pesquisa e as soluções disponíveis.

§4º Após a conclusão do prazo de que trata o inciso I do §2º, ou após a juntada do relatório de que trata o §3º, deverá o agente de contratação auxiliado pela equipe de apoio elaborar ata resumida para a seleção da proposta mais vantajosa e para registrar o resultado de consulta à rede mundial de computadores e ao SICAF para a verificação das condições de habilitação do detentor da proposta selecionada, admitido o envio de eventuais comprovantes de habilitação pelo próprio licitante desde que o faça em um prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados da solicitação por e-mail.

§5º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista por parte das MEs, EPPs ou equiparadas nos termos da lei, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§6º Concluída a habilitação do licitante detentor da Proposta mais vantajosa, o processo simplificado será remetido ao órgão Jurídico e do Controle Interno para manifestação, sendo, na seqüência, remetidos os autos à Secretaria Executiva para fins de Adjudicação e Homologação ou para Revogação e Anulação quando for o caso.

§7º Homologado o procedimento, será celebrado contrato administrativo ou instrumento equivalente observado o disposto no art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§8º A formalização e divulgação do Aviso de Contratação para que haja publicidade prévia da intenção de contratar poderão ser dispensadas mediante despacho fundamentado da autoridade superior, por razões de interesse público devidamente justificadas.

Art. 7º No caso de obtenção do valor estimado da contratação acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis observar-se-á o seguinte regramento:

§ 1º Após o recebimento do documento de formalização da demanda acompanhado do Termo de Referência ou Memorial Descritivo e Projeto Básico ou Projeto Executivo, deverá ser realizada



a composição de custos unitários correspondente do SINAPI, SICRO, SEINFRA, DEOP, SUDECAP ou outra tabela oficial de composição de preços com indicação do número da edição da referida tabela de referência.

§ 2º A composição de custos unitários a que se refere o parágrafo anterior é de competência da área técnica de cada órgão ou setor.

§ 3º Após a composição de custos, aplicar-se-á o contido no presente Resolução quanto aos demais procedimentos.

Art. 8º O ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato, quando houver, serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do CISALP e no sítio eletrônico oficial, observado o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura, nos termos do inciso II do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 9º Este Resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do CISALP.

Lagoa Formosa, 01 de setembro de 2023.

CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO

Presidente do CISALP